

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Institui, em todo o território nacional, o programa de incentivo à presença de psicólogos e psicopedagogos nas escolas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o programa de incentivo à presença de psicólogos e psicopedagogos nas escolas, com o fito primordial de melhorar a qualidade do ensino nas instituições de ensino, públicas ou particulares.

Art. 2º São objetivos deste programa, dentre outros:

- I – Facilitar o processo de ensino-aprendizagem;
- II – Auxiliar no desenvolvimento de múltiplas habilidades;
- III – Prevenir a ocorrência de transtornos específicos que afetam o aprendizado;
- IV – Minimizar imbróglios do ambiente de ensino, estruturais ou funcionais, que afetem o desempenho dos alunos;
- V – Reduzir da evasão escolar;
- VI – Prevenção e combate ao *bullying*;

Art. 3º Para a efetividade deste Programa, o Poder Público poderá realizar ações, convênios e parcerias com Universidades e órgãos da administração pública direta e indireta.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 205 da Constituição Federal aduz que todos têm direito à educação, incumbindo-se ao Poder Público, às famílias e à sociedade somar esforços para garantir sua efetividade.

Ademais, o artigo 2º da Lei Federal nº 9.394/96 (“Lei de Diretrizes e Bases da Educação”) assevera que as ações devem ter por finalidade o pleno desenvolvimento do educando.

Dessa forma, esta propositura legislativa tem a intenção de estimular uma maior presença de psicólogos e psicopedagogos no ambiente escolar, seja público ou privado.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Salas das Sessões, 19 de março de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE